

ELETRÔNICOS

Direito Internacional sem Fronteiras

O COMPROMISSO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA NA PROTEÇÃO DA PESSOA HUMANA: O CASO GUINÉ VS. CONGO

The compromise of the international court of justice to the protection of the human: Guiné vs. Congo case

Ricardo dos Santos BEZERRA¹ 

Caio José Arruda Amarante de OLIVEIRA² 

DADOS DO PROCESSO EDITORIAL

Recebido em: 06 jun. 2020

Verificação de Plágio: 10 jun. 2020

Decisão final: 02 out. 2020

Editor: ABRANTES, V. V.

Correspondente: OLIVEIRA, C. J. A. de.

RESUMO: Ainda que de maneira incipiente, o Direito Internacional Público esteve presente na interação entre os povos desde as antigas sociedades romanas. Todavia, este somente se modernizaria após os Tratados de Paz de Vestfália, que introduziu o princípio da igualdade soberana na relação entre as nações. Mais adiante, após a I Guerra, o Tratado de Versalhes, de 1919, inseriu o primeiro tribunal competente para julgamentos internacionais: A Corte Permanente de Justiça Internacional. Nada obstante, as hecatombes cometidas pela Alemanha Nazista cevaram a criação de uma sociedade mundial que se preocupasse com a paz duradoura entre os povos, assim, surge a Organização das Nações Unidas, a *pari passu*, a Carta das Nações Unidas de 1945, insere a Corte Internacional de Justiça, que viria a substituir o tribunal outrora criado pelo Tratado de Versalhes. No entanto, o que aparentava ser um avanço considerável no direito das gentes esbarrou na vontade dos Estados, tolhendo a capacidade processual dos indivíduos para vindicar os seus direitos e conseqüentemente, a satisfatória proteção internacional da pessoa humana. De toda sorte, a realidade do mundo globalizado não condiz com o direito internacional de Vestfália, restrito aos Estados Nações. Sob essa perspectiva, através de um movimento centrípeto de humanização do direito das gentes, que influenciado pelas Cortes

¹ Bacharel em Direito, pela Universidade Regional do Nordeste – URNe. Mestre em Direito e Cooperação Internacional pela Vrije Universiteit Belgium. Doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca. Pós-Doutor pela Universidade de Salamanca. E-mail: <ricsantosbz@gmail.com>. ORCID: <<https://orcid.org/0000-0002-8568-6181>>.

² Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Bolsista de Iniciação Científica na Universidade Estadual da Paraíba, PIBIC/UEPB/CNPq. ORCID: <<https://orcid.org/0000-0003-4852-3014>>. E-mail: <caioarruda31@gmail.com>.

Interamericana e Europeia de Direitos Humanos, a Corte de Haia vem tomando novos rumos, desta vez, ambicionando a consciência jurídica universal como fonte material do direito internacional e fundamental para a manifestação da personalidade jurídica internacional do indivíduo. A tomada dessa contemporânea concepção pôde ser vislumbrada no caso Guiné vs. Congo, que empregou pela primeira vez, a jurisprudência dos tribunais internacionais e os tratados de direitos humanos entre os povos. Logo, abrigar-se-á como método de abordagem, o dedutivo, e como método de procedimento, o histórico, o explicativo e o funcionalista.

Palavras-chave: Corte Internacional de Justiça. Tribunais Internacionais. Consciência Jurídica Universal.

ABSTRACT: Although incipiently, international public law has been present in the interaction between peoples since ancient Roman societies. However, this would only be modernised after the Westphalia Peace Treaties, which introduced the principle of sovereign equality in the relationship between nations. Later, after World War I, the 1919 Treaty of Versailles introduced the first competent court for international trials: the Permanent Court of International Justice. Notwithstanding, the hecatombs committed by Nazi Germany created the creation of a world society that was concerned with lasting peace among peoples, thus the United Nations emerges, at the same time, the 1945 United Nations Charter, inserts the International Court of Justice, which would replace the court once created by the Versailles Treaty. However, what appeared to be a considerable advance in the law of the people came up against the will of the States, hampering the procedural capacity of individuals to vindicate their rights and, consequently, the satisfactory international protection of the human person. In any case, the reality of the globalised world does not match the international law of Westphalia, which is restricted to nation states. Under this perspective, through a centripetal movement for the humanisation of people's rights, which, influenced by the Inter-American and European Human Rights Courts, the Hague Court has been taking new directions, this time, aiming at the universal legal conscience as a material source of international law and fundamental for the manifestation of the individual's international legal personality. The taking of this contemporary conception could be seen in the case of Guinea vs. Congo, which used for the first time, the jurisprudence of international courts and human rights treaties among peoples. Therefore, it will be used as a method of approach, the deductive, and as a method of procedure, the historical, the explanatory and the functionalist.

Keywords: International Court of Justice. International Courts. Universal Juridical Conscience.

1 INTRODUÇÃO

A criação de um órgão jurisdicional internacional competente para julgar os crimes cometidos pelos Estados, sucede após as violações mais espúrias de direitos humanos cometidas entre os países ao longo da história. Nesse sentido, o compromisso internacional, precipuamente, manifestar-se-ia no consentimento dos Estados de submeterem as suas querelas à jurisdição de um tribunal internacional.

Inicialmente, em 1921, no seio da Liga das Nações, foi criada a Corte Permanente de Justiça Internacional – CPIJ, com sede em Haia. Esta, teria a incumbência de julgar os litígios em que as partes litigantes fossem os Estados, ainda sob a concepção de um direito internacional *vestfaliano*, em que priorizada estaria a soberania nacional dos países.

Decerto, a existência de uma Corte Permanente supranacional não foi capaz de impedir a II Guerra Mundial. Nessa perspectiva, deram-se múltiplas hecatombes e violações das liberdades individuais, e assim, a compreensão do *jus gentium* aplicada à época, começara paulatinamente a ser questionada.

Todavia, a mensagem que o regime nazista trouxe para o direito internacional, continuou parcialmente sendo olvidada. Assim, em 1945, a criação das Nações Unidas resultou *pari passu*, com o surgimento do principal órgão judicial da ONU, a Corte Internacional de Justiça, que viria, por sua vez, a substituir o Tribunal Permanente, presente quando da Liga das Nações.

Nessa perspectiva, a jurisdição internacional manteve o entendimento trazido pelos Tratados de Paz de Vestfália. Tal percepção, inviabilizara a emancipação do indivíduo como sujeito de direito internacional, e – pasmem – impedira, por consequência, a reivindicação dos direitos pelos destinatários finais – a pessoa humana – do direito internacional, perante a Corte Internacional de Justiça - CIJ.

No entanto, a virada do milênio foi acompanhada da aceleração do processo de globalização, acarretando ainda mais desafios ao provinciano consentimento dos Estados. Sob essa ótica, em 2010, a decisão da Corte de Haia, acerca do caso Guiné

vs. Congo apontou para o despertar da consciência jurídica universal, transportando ao indivíduo, a legitimidade como sujeito de direito internacional.

Em conclusão, respaldaram a decisão em comento às jurisprudências dos tribunais internacionais, *exempli gratia*, a Corte Europeia de Direitos Humanos - CtEDH e a Corte Interamericana de Direitos Humanos - CtIADH, evidenciando a superação do positivismo dos Estados, bem como, o diálogo entre os tribunais internacionais.

Por fim, quanto ao método de abordagem, será adotado o dedutivo, partindo da evolução do *jus gentium*, reconhecendo o consenso em oposição ao consentimento dos Estados. Ademais, o método de procedimento da pesquisa, abarcará o histórico, delineando o desenvolvimento do direito internacional público. Arrematando, adotar-se-á também, o método explicativo, minuciando os fundamentos da decisão da Corte Internacional de Justiça no caso Guiné vs. Congo.

2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO: O DESPERTAR DA CONSCIÊNCIA JURÍDICA UNIVERSAL

Raízes do Direito Internacional Público puderam ser encontradas desde a antiguidade, nos tratados entre os monarcas por volta dos séculos 2.100 e 1000 a.C. Contudo, somente com o advento da sociedade romana, em 754 a.C que emergiu a figura do *jus gentium*, isto é, o direito aplicado aos estrangeiros, e entre estes e os civis romanos.

Entrementes, a evolução do estudo da matéria foi ainda maior quando Francisco de Vitória, no século XV, expandiu o conceito de direito das gentes, irradiando sobre todas as pessoas, inclusive os índios do Novo Mundo. Nesse sentido, o papel do espanhol foi universalizar o entendimento que havia até então (MIRANDA, 2015, p. 15).

Não obstante, os Tratados de Paz de Vestfália, no Século XVII, que puseram fim à Guerra dos 30 anos, marcaram o início do Direito Internacional Moderno. Elucidando, o direito das gentes foi transposto, à época, como “o conjunto normativo

que emana da vontade dos Estados soberanos e independentes” (SANCHÉZ, 2009, p. 44). Não à toa, a *pari passu* foi manifestado o elemento normativo essencial do Direito Internacional, qual seja, o princípio da igualdade soberana. Corroborando, Accioly e Silva (2002, p. 10) ainda definem:

A assinatura do Tratado de Vestefália de 24 de outubro de 1648 pôs fim à Guerra dos Trinta Anos, que ensanguentou a Europa de 1618 a 1648. O Tratado de Vestefália marca o fim de uma era e o início de outra em matéria de política internacional, com acentuada influência sobre o direito internacional, que estava em seus primórdios. Esse tratado acolheu muitos dos ensinamentos de Hugo Grócio, surgindo daí o direito internacional tal como o conhecemos hoje em dia (ACCIOLY; SILVA, 2002, 10).

Mais adiante, em 1815, após o insucesso do exército francês de Napoleão Bonaparte no propósito de dominação da Europa, as grandes potências vencedoras se reuniram no Congresso de Viena. O objetivo, decerto, era a elaboração de regras gerais de funcionamento do ordenamento europeu, outrora, o resultado foi severos limites ao princípio da igualdade soberana, trazido por *Wesfália*.

Não obstante os retrocessos do Congresso de Viena, o nascimento do século XX, trouxera dois importantes avanços no Direito Internacional. Nesse sentido, em 1899, a I Conferência de Haia abriu sua participação - pela primeira vez - a outros Estados não europeus, em exemplo, os territórios do Império espanhol que declararam suas independências no continente americano. Ainda mais vanguardista, a II Conferência de Haia, admitiu também a participação dos Estados independentes da África, da Ásia e do Oriente Médio.

De toda sorte, pouco depois, entre 1914 e 1918, a humanidade experimentou a I Guerra Mundial. Em sendo assim, após o arrasamento dos territórios dos países em contendas no período, o conflito terminara com o Tratado de Versalhes de 1919, que assim, superando o âmbito filosófico, pôs-se a instituir uma comunidade internacional com o viés de manutenção da paz entre os Estados: A Liga das Nações.

Entretanto, parcas mudanças trouxeram. A Liga permanecera então, como uma espécie de clube, com faculdade de ingresso e retirada conforme as conveniências dos Estados (COMPARATO, 2005, p. 210). Nessa perspectiva, em 1920, foi instituído pelo Art. 14 do Pacto da Sociedade das Nações, o primeiro órgão judicial internacional: A Corte Permanente de Justiça Internacional. Acrescenta o eminente doutrinador:

No momento da elaboração e adoção, em 1920, do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), fez-se uma opção por uma dimensão estritamente interestatal para o exercício da função judicial internacional em matéria contenciosa [...] não obstante, já naquela época, há cerca de 90 anos, o Direito Internacional não se reduzia a um paradigma puramente interestatal, e já conhecia experiências concretas de acesso a instâncias internacionais, em busca de justiça por parte não somente de Estados mas também de indivíduos (TRINDADE, 2013, p. 11).

Outrossim, mais adiante, houve quem alertasse, sem se apropriar do papel de pitonisa, que o mal provinha da sobreposição dos fanatismos sob as consciências humanas (ZWEIG, 2010, p. 179). Escancarava-se então que, não haveria coerência na promoção de um ordenamento jurídico internacional, se persistentes os objetivos de dominação das nações – que mais tarde causara – novamente - guerras e devastações. Nessa perspectiva, Trindade (2018, p. 832) denuncia:

O ódio passou a ser cultivado não em relação a determinado indivíduo, mas em relação a determinados grupos ou segmentos da população, de modo impessoal. A ideologia adotada para aplicação prática do ódio passou assim a distorcer a verdade e a difundir a mentira. As vítimas foram previamente desumanizadas, e a seguir exterminadas sem remorsos. Os perpetradores dos massacres e atrocidades contaram com sua ideologia, com a ilusão da perpetuidade no poder, e com a impunidade; deram-se por “realistas”, ignorando o universalismo, os valores humanos e a justiça (TRINDADE, 2018, p. 832).

Nesse ínterim, como bem transcreve Orwell (2009, p. 54) na distopia “1984”, “dia a dia, e quase minuto a minuto, o passado era atualizado.” Malgrado ocorrera todos esses capítulos da história da humanidade, em que banalizara-se as violações de direitos humanos, o direito internacional *a priori* não se movera a admitir a pessoa humana como sujeito de direito internacional.

Portanto, depois da II Guerra Mundial, o Tribunal Permanente foi substituído pela então Corte Internacional de Justiça - CIJ. Esta foi instituída pelo Art. 92 da Carta das Nações Unidas, de 1945, sendo definida como “órgão judicial principal” da Organização das Nações Unidas (SANCHÉZ, 2009, p. 344).

Sendo assim, a Corte é composta por quinze magistrados-membros de diferentes nacionalidades que são eleitos pela Assembleia Geral e o Conselho de Segurança da ONU. Ato contínuo, o Tribunal Internacional divide sua jurisdição em contenciosa e consultiva. Na primeira, emite-se decisões judiciais obrigatórias nas querelas em que enfrentam os Estados - frise-se que somente os Estados. Enquanto na consultiva, incumbe a Corte proferir pareceres não vinculantes requeridos pela ONU ou pelos Organismos Internacionais.

A provocação da jurisdição internacional, por sua vez, dar-se-ia pela incorporação de cláusula compromissória em um Tratado Internacional. Ademais, a existência de Convenção entre os Estados, relativa à solução pacífica das contendas e o fazimento de uma declaração unilateral de aceitação do *jus decisorium* do Tribunal Internacional, configuram outras possibilidades de provocação à Corte de Haia (SANCHÉZ, 2009, p. 345).

Por fim, subsiste ainda no direito das gentes, a figura do *foro prorrogatum*, em que admitida está a competência da jurisdição, quando o Estado demonstra atitudes que possam ser encaradas como uma aceitação tácita. Em conclusão, a Corte de Haia será também competente como foro sucessor da Corte Permanente de Justiça Internacional, abarcando todas as declarações unilaterais de aceitação à jurisdição desta última.

Em que pese a competência do respectivo tribunal, ainda que, de fato, avanços possam ser deveras vislumbrados, as críticas são reiteradamente feitas no que tange à cláusula do reconhecimento facultativo da jurisdição da Corte Internacional de Justiça. Argumenta-se que, tal disposição, impediria a democratização da ONU e a estabilização de um Poder Judiciário forte e autônomo (COMPARATO, 2005, p. 550).

Em continuidade, o Tribunal que emergira com o propósito de aplicação de um direito da – e para – humanidade, esbarrou nos critérios que exigem o consentimento dos Estados. A concepção teleológica do direito internacional, inclusive sobre os recortes *vestfalianos*, denotou a preservação da vontade dos Estados. Com efeito, Trindade (2015, p. 12) assevera:

O consentimento ou a vontade dos Estados (o positivismo voluntarista) tornou-se o critério predominante do Direito Internacional, negando *jus standi* aos indivíduos, aos seres humanos. Isto dificultou a compreensão da comunidade internacional, e enfraqueceu o próprio Direito Internacional, reduzindo-o a um direito estritamente inter-estatal, não mais acima, mas entre Estados soberanos. As consequências desastrosas desta distorção são sobejamente conhecidas (TRINDADE, 2015, p. 12).

Todavia, o desenvolvimento do *jus gentium* não podia prever os impactos da globalização nos países, reduzindo as fronteiras entre as nações e estimulando o sobrepujamento dos direitos humanos, em favor da economia de mercado. Outrossim, é inescusável lembrar os ultrajantes morticínios do século XX, isto é, “a história é um carro alegre, cheio de um povo contente que atropela indiferente todo aquele que a negue” (BUARQUE; NASCIMENTO, 1978).

Evidentemente então, o direito internacional de Vestfália não é mais adequado para abarcar os anseios e as preocupações da comunidade internacional, esta, cada vez mais interligada. Em sentido convergente, Hinkelammert (2000, p. 121) transcreve:

La transformación de la economía en guerra económica y la siguiente transformación de la competitividad en valor único y superior está destruyendo y eliminando todos los derechos humanos en nombre de los derechos del mercado, que son derechos vigentes en el mercado y solamente en él³ (HINKELAMMERT, 2000, p. 121).

De toda sorte, Bobbio (1992) destacara que “a história humana, embora velha de milênios, quando comparadas às enormes tarefas que estão diante de nós, talvez esteja apenas começando.” Decerto, neste início de Século XXI, a CIJ, vem reconhecendo o processo de humanização do direito internacional, ocupando-se com a satisfação dos valores e metas comuns superiores (TRINDADE, 2015, p. 89). Salienta-se, à essa altura, a cláusula *Martens*, apresentada pelo delegado da Rússia, Friedrich von Martens, na I Conferência de Haia. O eminente doutrinador então define a cláusula e revela a ampliação desta:

Seu propósito – conforme a sábia premonição do jurista e diplomata russo – era estender juridicamente a proteção às pessoas civis e aos combatentes em todas as situações, ainda que não contempladas pelas normas convencionais; neste propósito, a cláusula *Martens* invocava “os princípios do direito das gentes” derivados dos “usos estabelecidos”, assim como das “leis da humanidade” e das “exigências da consciência pública” [...] a doutrina jurídica contemporânea tem também caracterizado a cláusula *Martens* como fonte do próprio direito internacional geral (TRINDADE, 2015, p. 88-89).

Assim, ao que tudo indica, a Corte de Haia começara a trilhar novos rumos em prol da emancipação da pessoa humana como sujeito de direito internacional (TRINDADE, 2011), influenciada, em grande parte, na jurisprudência dos tribunais

³ “A transformação da economia em guerra econômica e a subsequente transformação da competitividade em um valor único e superior está destruindo e eliminando todos os direitos humanos em nome dos direitos do mercado, e estes direitos estão vigentes somente nele. (Tradução nossa)”

internacionais. Sintetiza-se, então, pela abordagem da CIJ do movimento contemporâneo que traz a necessidade de valorização da *recta ratio*, isto é, da consciência jurídica universal.

3 O CASO GUINÉ vs. CONGO: A MANIFESTAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INTERNACIONAL DO INDIVÍDUO

O caso Guiné vs. Congo foi levado à jurisdição da Corte Internacional de Justiça pela República Democrática do Congo que visava proteger o seu súdito. Nesse sentido, o caso tem como personagem principal, o empresário guineense, Ahmadou Sadio Diallo, que se tornou credor no seu Estado de residência, a República Democrática do Congo (TRINDADE, 2011).

Nessa perspectiva, em apertada síntese, o caso iniciara em 1964, quando o guineense A.S Diallo fixara domicílio na República Democrática do Congo (à época, Zaire). Dez anos depois, Diallo funda a “*société privé responsabilité limité*” *Africom Zaire*. Ainda, mais adiante, em 1979, o guineense como administrador (*gérant*) de sua empresa, se uniu a outros parceiros privados e fundou outra empresa, a *Africontainers-Zaire* (HENRIQUES, 2016, p. 102).

O desenvolvimento dos negócios, entretanto, não concedera o retorno esperado por A.S Diallo. As empresas de Diallo, então, se tornaram credoras de outras companhias, e até mesmo do próprio governo local, implicando em uma série de ações judiciais visando a execução do crédito das corporações em que o guineense era *gérant*.

Em 1995, alegando que Diallo achincalhava a ordem pública no Zaire, o primeiro ministro do país expediu uma ordem de expulsão contra o guineense. Acrescentava-se na argumentação, a suposição de violação das áreas econômica, financeira e monetária. Um ano depois da acusação do primeiro ministro, o empresário foi expulso do Congo por meio de uma recusa de entrada (*refoulement*) (HENRIQUES, 2016, 102). Em sendo assim, o caso foi submetido à Corte Internacional de Justiça, em 1998, para que esta deliberasse sobre a matéria.

Finalmente, em 30 de novembro de 2010, a Corte adotando posição vanguardista, estabeleceu a violação de dois tratados internacionais de direitos humanos, quais sejam, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) e a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981), assim, a CIJ se moveu da condição interestatal, alcançando uma dimensão intraestatal (TRINDADE, 2011). A sentença do tribunal, então, sintetizou:

LA CORTE, Determina que, con respecto a las circunstancias en las cuales el Sr. Diallo fue expulsado del territorio congolés el 31 de enero de 1996, la República Democrática del Congo violó el artículo 13 del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y el párrafo 4 del artículo 12 de la Carta Africana de Derechos Humanos y de los Pueblos⁴ (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Quanto ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, estabeleceu-se a violação do seu Art. 13⁵, bem como os §§1º e 2º do Art 9º⁶, no sentido de que o estrangeiro que se encontrara legalmente no território de um dos Estados-Membros, somente poder-se-ia ser expulso do país de residência, se em conformidade com a lei (BRASIL, 1992). Assim, foi assentado:

⁴ “A CORTE, Determina que, con respecto a las circunstancias en las cuales el Sr. Diallo fue expulsado del territorio congolés en 31 de enero de 1996, la República Democrática del Congo violó el Art. 13 del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y el párrafo 4º del Art. 12 de la Carta Africana de Derechos Humanos y de los Pueblos (Traducción nuestra).”

⁵ ARTIGO 13: Um estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte do presente Pacto só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei e, a menos que razões imperativas de segurança nacional a isso se oponham, terá a possibilidade de expor as razões que militem contra sua expulsão e de ter seu caso reexaminado pelas autoridades competentes, ou por uma ou várias pessoas especialmente designadas pelas referidas autoridades, e de fazer-se representar com esse objetivo (BRASIL, 1992).

⁶ ARTIGO 9: 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos. 2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela (BRASIL, 1992).

La Corte determina que la detención y la prisión del Sr. Diallo no se llevaron a cabo de conformidad con esas disposiciones. No hay pruebas de que las autoridades de la República Democrática del Congo hayan procurado determinar si el Sr. Diallo tenía “probabilidades de eludir la aplicación” del decreto de expulsión y si, por consiguiente, era necesario mantenerlo en prisión [...] Se han formulado contra el Sr. Diallo alegaciones de “corrupción” y otros delitos, pero no se han presentado a la Corte pruebas concretas que corroboren esas alegaciones⁷ (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Afora as disposições do Pacto de Nova York supracitado, a Carta Africana de Banjul de 1981, fora igualmente violada em seu Art. 12, §4º. Desse modo, em grau de similitude com o Pacto Internacional anterior, a disposição estabelece que “o estrangeiro legalmente admitido no território de um Estado Parte na presente Carta só poderá ser expulso em virtude de uma decisão legal” (ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA, 1981).

Em desfecho, a Corte decidiu ser devida a fixação de indenização em favor do empresário A.S Diallo, dividindo os prejuízos entre morais e materiais. Quanto aos primeiros, a reparação foi no valor de \$85.000,00 dólares, enquanto, a indenização dos bens materiais e lucros cessantes foi fixada sobre o valor de \$10.000,00 dólares (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2010). Nesse sentido, apontando para manifestação da personalidade jurídica internacional, Mazzuoli (2016) expusera que:

Consequently, the ICJ cannot only be a state-centric court. The complexity of international law requires multiple approaches in accordance with its framework and principles. In human rights, the ICJ must stress its “justice” element and focus on the human person as the source and end of law⁸ (MAZZUOLI, 2016).

⁷ “A Corte conclui que a prisão e a detenção do Sr. Diallo não foram realizadas de acordo com as disposições legais. Não há provas que as autoridades da República Democrática do Congo procuraram investigar se o Sr. Diallo tinha “probabilidade de impedir a aplicação” do decreto de expulsão e, se por conseguinte, seria necessário mantê-lo preso [...] Foram formulados contra o Sr. Diallo alegações de “corrupção” e outros crimes, por sua vez, não foram apresentados à Corte, provas concretas dessas alegações (Tradução nossa).”

⁸ “Em consequência, a CIJ não pode ser apenas um tribunal centrado no Estado. A complexidade do direito internacional requer múltiplas abordagens, de acordo com a sua estrutura e os seus princípios.

Arrematando, a decisão da Corte de Haia tem sua aurora no legado jurídico internacional do século XX, que somente veio lograr os seus frutos nas recentes decisões que advieram desde o começo do século XXI. Conclui-se então, que “é mediante a consolidação da plena capacidade processual dos indivíduos que a proteção dos direitos humanos se torna uma realidade” (TRINDADE, 2015, p. 197).

3.1 A CONTRIBUIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS NA DECISÃO DO CASO A.S DIALLO

A Corte não somente inovara em finalmente reconhecer a personalidade jurídica internacional daquele que é o destinatário último do *jus gentium*, *pari passu* trouxe também no conteúdo da sua decisão acerca da contenda entre o Guiné e a República Democrática do Congo, a homenagem às jurisprudências dos tribunais internacionais de Direitos Humanos, como a CtEDH e a CtIADH, sobejando o dogma *vestfaliano* de adstrição à vontade dos Estados. Esclarecendo a relevância da jurisprudência dos tribunais internacionais, Trindade (2013, p. 27) resume:

Os tribunais internacionais de direitos humanos têm, muito compreensivelmente, buscado favorecer o acesso direto dos indivíduos a suas respectivas jurisdições [...] a posição que tenho sempre sustentado a esse respeito é no sentido de que há uma verdadeira linha de evolução – que cabe sustentar – que tem resgatado a posição dos indivíduos como verdadeiros sujeitos do direito internacional dos direitos humanos, assim como do direito internacional público (e não como simples objetos de proteção), dotados de plena capacidade jurídica para atuar (*legitimatío ad causam*) no plano internacional (*locus standi in judicio* e *jus standi*) (TRINDADE, 2013, p. 27).

Nesse sentido, preliminar ao exame da argumentação da sentença da Corte Internacional de Justiça em conformidade com a jurisprudência dos tribunais

Em direitos humanos, a CIJ deve enfatizar seu elemento de “justiça” e se concentrar na pessoa humana como princípio e fim da lei (Tradução nossa).”

internacionais, é necessário ascender as fontes da CIJ, que foram estabelecidas pelo Art. 38 do Estatuto da respectiva Corte (BRASIL, 1945):

Artigo 38. 1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas;
- d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes Nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito (BRASIL, 1945).

Como fora exposto, os Tratados Internacionais configuram, de modo clarividente, fontes formais do direito internacional. Deve-se ter ciência, - e não poderia ser diferente - que toda obrigação internacional, estabelece um sinalagma de compromissos entre os Estados, limitando os poderes soberanos de ambos ou de todos os Estados Partes (TRINDADE, 2015, p. 42).

Mais adiante, o Estatuto enumera também o costume internacional como fonte formal do *jus gentium*. Sob essa perspectiva, se prescindida a *opinio juris*, somente seria beneficiado o Estado meramente positivista, que equipara o direito com os meros desígnios do Estado, e por consequência, escusa do direito internacional a sua finalidade (TRINDADE, 2015, p. 34).

Nesse sentido, o costume internacional é o procedimento espontâneo de elaboração do direito das gentes, se originando do comportamento dos Estados e dos demais sujeitos do *jus gentium* em suas relações, isto é, um comportamento habitual que, desde que cumpridos determinados requisitos, se converte em uma norma jurídica exigível (ESTAPÀ, 2009, p. 90).

A alínea c), portanto, traz os princípios gerais do direito como fontes disponíveis na apreciação das contendas pela Corte Internacional. Desse modo,

Etapà (2009, p. 97) reconhece que a função principal desta fonte é suprir as lacunas e insuficiências das fontes principais ou ainda, servir de interpretação dos preceitos jurídicos convencionais ou consuetudinários. Deveras, Trindade (2013, p. 72) ainda assenta:

Com efeito, há princípios gerais do direito comuns a todos os sistemas jurídicos nacionais, que se encontram inelutavelmente ligados aos próprios fundamentos do Direito; o direito internacional não faz exceção a isto. Os princípios gerais do direito abarcam igualmente os princípios do próprio direito internacional. Em meu entender, tais princípios informam e conformam as normas e regras do direito internacional, e são uma manifestação da consciência jurídica universal; no *jus gentium* em evolução, considerações básicas de humanidade exercem um papel da maior importância (TRINDADE, 2013, p. 72).

Por último, o Art. 38 apresenta a doutrina *jus-internacionalista* como fonte do direito internacional, ao tempo que expõe na mesma alínea, as decisões judiciais. Quanto a estas, frise-se que não se exaurem nas decisões dos tribunais internacionais. Assim, englobam também os tribunais administrativos, sejam eles nacionais ou internacionais. É nessa perspectiva, levando em conta a estrutura descentralizada que se impõe, que é estabelecido o caráter horizontal do ordenamento jurídico internacional (TRINDADE, 2015, p. 54).

No tocante ao exame das fontes formais do *jus gentium*, ocorrera na decisão do caso *Guiné vs. Congo*, pela primeira vez, o reconhecimento da contribuição dos tribunais internacionais de direitos humanos. É pavimentado na doutrina, então, o que se pode chamar de “diálogo entre as Cortes”, mas este ainda não tinha ocorrido, até então, no âmbito da CIJ (RAMOS, 2012, p. 264). No voto do eminente doutrinador e jurista Cançado Trindade, este clarificou:

El Magistrado Cançado Trindade añade que tanto el Tribunal Europeo como la Corte Interamericana de Derechos Humanos han establecido con razón límites al voluntarismo estatal, han salvaguardado la integridad de las respectivas convenciones de

derechos humanos y la primacía de las consideraciones de orden público por encima de la “voluntad” de los distintos Estados, han establecido estándares más elevados para el comportamiento de los Estados y han establecido cierto grado de control respecto de la imposición de restricciones indebidas por parte de los Estados, y han realzado, alentadoramente, la posición de los individuos como sujetos del derecho internacional de los derechos humanos, con plena capacidad procesal⁹ (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

Em continuidade, a Corte expôs que os tribunais internacionais contemporâneos devem continuar com a sua missão comum, qual seja, a realização da justiça internacional. Nesse sentido, alimentando o diálogo hodierno, as Cortes abrirão caminhos para que não somente os Estados, mas, mormente os seres humanos possam ter contato com o direito internacional (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2010). Indicando o engajamento do “diálogo entre as Cortes” na humanização do direito internacional, a CIJ expôs:

La CIJ, en el ejercicio de sus funciones contenciosa y consultiva en los últimos años, se ha referido a las disposiciones pertinentes de un tratado de derechos humanos, como el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos, o a la labor de su órgano de supervisión, el Comité de Derechos Humanos. La Corte, en su fallo en la presente causa de A. S. Diallo, 30 de noviembre de 2010, ha ido mucho más lejos, más allá del sistema de las Naciones Unidas, al reconocer la contribución de la construcción jurisprudencial de otros dos tribunales internacionales, la Corte Interamericana y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos. También ha considerado la contribución de un órgano internacional de supervisión de los derechos humanos, la Comisión Africana de Derechos Humanos y de los Pueblos. Los tres sistemas regionales de derechos humanos

⁹ “O juiz Cançado Trindade acrescenta que tanto a Corte Europeia como a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceram, com razão, limites ao voluntarismo estatal, salvaguardando a integridade das respectivas convenções de direitos humanos e o primado das considerações de ordem pública sobre a “vontade” dos diferentes Estados, estabeleceu também padrões mais elevados para o comportamento dos Estados e por fim, impôs um certo grau de controle com relação à imposição de restrições indevidas pelos Estados, encorajando a posição dos indivíduos como sujeitos do direito internacional e dos direitos humanos, com plena capacidade processual (Tradução nossa).”

operan en el marco de la universalidad de los derechos humanos¹⁰ (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

À guisa de conclusão, referências expressas à consciência jurídica universal puderam ser encontradas na jurisprudência dos tribunais internacionais de direitos humanos. Não à toa, o caso do guineense Diallo, reforçou o movimento centrípeto da universalização dos direitos humanos, saindo das decisões das Cortes Interamericana e Europeia de Direitos Humanos, e pela vanguarda dos seus conteúdos, desembocando na promoção da proteção da pessoa humana no âmbito da Corte Internacional de Justiça.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a discussão, foi manifestada a necessidade de humanização do direito internacional, frente os embargos que a globalização impôs à concepção *vestfaliana* do direito das gentes. Nesse sentido, a vontade dos Estados não se apresenta mais condizente com a tendência contemporânea do *jus gentium*, visto que não promove a contento, o acesso direto da pessoa humana com a justiça internacional.

Ao passo que as sociedades evoluem, torna-se premente a conformidade do direito com os novos anseios sociais, haja vista que os próprios Direitos Humanos são culturais e participam de um intervalo de construção histórica do que é - ou, se

¹⁰ “A CIJ, no exercício de suas funções contenciosa e consultiva nos últimos anos, vem se referindo às disposições relevantes dos tratados de direitos humanos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, ou ainda ao trabalho de seu órgão de supervisão, o Comitê de Direitos Humanos. O Tribunal Internacional, ao decidir no presente caso de A.S Diallo, em 30 de novembro de 2010, foi muito além do sistema das Nações Unidas, ao reconhecer a contribuição da construção jurisprudencial de outros dois tribunais internacionais, como a Corte Interamericana e a Corte Europeia de Direitos Humanos. Também considerou a contribuição de um órgão internacional de monitoramento de direitos humanos, como a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Os três sistemas regionais de direitos humanos operam, simultaneamente, dentro da universalidade dos direitos humanos (Tradução nossa).”

torna - justo. Mormente, não poderia ser diferente com o direito das gentes, que rege a comunidade internacional em sua totalidade.

Nessa esteira, o caso Congo vs. Guiné se expressa paradigmático no contemporâneo direito internacional, à medida que foi a primeira querela levada à jurisdição da Corte de Haia, que reconheceu a contribuição da jurisprudência dos tribunais internacionais, bem como, dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, à exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Carta Africana de Banjul.

Em que pese os saltos civilizatórios tomados pela CIJ, especialmente na decisão envolvendo o guineense Diallo, as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos já caminhavam seus julgamentos no destino do robustecimento da personalidade jurídica do indivíduo no plano internacional, e a capacidade processual da pessoa humana de reivindicar os seus direitos fundamentais.

Completando, o “diálogo das Cortes” se revela fundamental, não somente entre a Corte Internacional e Nacional de determinado país, mas, por sua vez, ainda mais plenamente entre as Cortes Internacionais, Regionais e Nacionais - em sua universalidade - delineando a *opinio juris communis* e as regras internacionais, em proveito da reta razão, isto é, da consciência jurídica universal.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro, Campus, 1992.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 28 mai. 2020.

BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. **Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 28 mai. 2020.

BUARQUE, Chico; NASCIMENTO, Milton. **Cancion por la unidad de latino américa**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7R4UKExNVv4>. Acesso em: 03 jun. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ESTAPÀ, Jaume Saura. Costumbre y principios generales del derecho. In: SANCHÉZ, Víctor (org.). **Derecho Internacional Público**. Barcelona: Huygens Editorial, 2009.

HENRIQUES, Fabrício da Silva. **O desenvolvimento da proteção diplomática e da assistência consular e a contribuição da Corte Internacional de Justiça: Uma análise dos casos LaGrand, Avena e Diallo**. 2016. 150f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

HINKELAMMERT, Franz. El proceso actual de globalización y los derechos humanos. In: FLORES, Joaquín Herrera (Org.). **El vuelo del Anteo: Derechos Humanos y crítica de la razón liberal**. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2000.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; RIBEIRO, Dilton. The Pro Homine principle as a fundamental aspect of International Human Rights Law. **Meridiano 47**, vol. 17, 2016. Disponível em: <https://go.gale.com/ps/anonymous?id=GALE%7CA514056182&sid=googleScholar&v=2.1&it=r&linkaccess=abs&issn=15181219&p=IFME&sw=w>. Acesso em: 31 mai. 2020.

MIRANDA, Júlia Stefânia Bezerril. **Humanização do Direito Internacional: A contribuição do pensamento do Professor Doutor Cançado Trindade**. 2015. 121 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito Universidade de Coimbra - Fduc, Coimbra, 2015.

ORWELL, George. **1984**. 1ªed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

OS NOVOS RUMOS DA CORTE DE HAIA. [s.l.], 04 set. 2011. Disponível em: <https://www.correioforense.com.br/direito-internacional/os-novos-rumos-da-corte-da-haia/>. Acesso em: 02 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resúmenes de los fallos, opiniones consultivas y providencias de la Corte Internacional de Justicia (2008-2012)**. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/summaries/summaries-2008-2012-es.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos de Banjul, de 1981**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/afrika/banjul.htm>. Acesso em: 31 mai. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2^a.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANCHÉZ, Victor. Breve Historia del Derecho Internacional. In: SANCHÉZ, Victor (org.). **Derecho Internacional Público**. Barcelona: Huygens Editorial, 2009.

SANCHÉZ, Victor. Corte Internacional de Justicia. In: SANCHÉZ, Victor (org.). **Derecho Internacional Público**. Barcelona: Huygens Editorial, 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A consciência sobre a vontade: Os Tribunais Internacionais e a Humanização do Direito Internacional. **Rev.fac. Direito Ufmg**, Belo Horizonte, n. 73, 2018.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. 2^a.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. 1^a.ed. Brasília: Funad, 2013.

ZWEIG, Stefan. **Conscience contre violence**. 1^a.ed. Paris: Le Livre de Poche, 2010.